



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	\$40
A 1.ª série . . .	"	30
A 2.ª série . . .	"	80
A 3.ª série . . .	"	80
Semestre . . . . .		130
" . . . . .		45
" . . . . .		45
" . . . . .		45

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 16:502** — Determina que o director dos recolhimentos da capital exerça cumulativamente as funções de inspecção aos asilos e outros estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência, como delegado desta.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 5:938** — Extingue o lugar de oficial de diligências do terceiro officio do 6.º juízo criminal da comarca de Lisboa e regula a distribuição do serviço dos officiais de diligências de todo o juízo.

**Rectificações às portarias n.ºs 5:903 e 5:924**, que determinam a cedência de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Favões, concelho de Marco de Canaveses, e Aveleda, concelho de Vila do Conde.

**Decreto n.º 16:503** — Determina que os chefes de guardas dos estabelecimentos penais e prisionais de maiores passem a ser de livre nomeação do Governo.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 16:504** — Revoga e considera sem efeito, na parte em que atribuem funções consulares às Legações de Portugal em Praga, Varsóvia, Caracas e em Santiago do Chile, os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 12:434.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 16:505** — Aprova, sob determinadas condições, o projecto da linha do caminho de ferro da Senhora da Hora à Trofa, elaborado pela Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal.

pela prática dos serviços, quer pela categoria, a desempenhar cumulativamente as funções de director dos recolhimentos e as de inspector;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem reorganizados os serviços de assistência o director dos recolhimentos da capital exercerá cumulativamente as funções de inspecção aos asilos e outros estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência, como delegado desta.

§ único. De todos os serviços de inspecção e inquéritos que realizar por determinação superior deverá este funcionário apresentar o respectivo relatório.

Art. 2.º O vencimento do director dos recolhimentos da capital exercendo cumulativamente as funções de inspector será equiparado ao dos chefes de repartição.

Art. 3.º Para auxiliar os serviços de expediente dos recolhimentos da capital poderá o respectivo director requisitar ao director geral um funcionário da Direcção Geral de Assistência ou de qualquer das suas dependências.

Art. 4.º A diferença de vencimentos a pagar ao director dos recolhimentos da capital, na sua qualidade de inspector da assistência, será abonada pelas disponibilidades do capitulo 9.º, artigo 84.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1928-1929, devendo providenciar-se para que em futuros orçamentos se inscreva a respectiva verba.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

**Decreto n.º 16:502**

Convindo restabelecer a inspecção aos asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência, de modo a habilitar esta a uma melhor eficiência na sua acção fiscalizadora, sem contudo sobrecarregar o Orçamento Geral do Estado com as despesas que resultariam do regresso dos respectivos funcionários à efectividade do serviço;

Considerando que o actual director dos recolhimentos da capital provém da classe dos inspectores da extinta Provedoria da Assistência, estando por isso apto, quer

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

**Portaria n.º 5:938**

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios do 6.º juízo criminal da comarca de Lisboa e tendo sido demittido o official de diligências do segundo officio, Pedro Martins da Costa:

manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que passe para o segundo officio do 6.º juizo criminal da comarca de Lisboa o official de diligências do actual terceiro officio do mesmo juízo, Domingos Lopes Mega; que fique desde já extinto o lugar de official de diligências do terceiro officio dêsse juízo; e que, emquanto existirem três escrivães, seja o serviço dos officiais de diligências de todo o juízo distribuído igualmente pelos dois officiais que ficam subsistindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

## 2.ª Repartição

### Rectificação

Declara-se que nas portarias n.ºs 5:903 e 5:924, publicadas no *Diário do Governo* respectivamente n.ºs 29 e 35, 1.ª série, de 5 e 13 de Fevereiro corrente, referentes, também respectivamente, às freguesias de Favões, concelho de Marco de Canaveses, e Aveleda, concelho de Vila do Conde, deve ser suprimida a palavra «seguro», passando a ler-se: «... despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe...».

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 18 de Fevereiro de 1929.—O Director Geral, *Germano Martins*.

## Administração e Inspecção Geral das Prisões

### Decreto n.º 16:503

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os chefes de guardas dos estabelecimentos penais e prisionais de maiores passarão de ora ávante a ser de livre nomeação do Governo, uma vez que satisfaçam a todos os requisitos exigidos pelas leis e regulamentos, quanto às condições actualmente impostas para a sua admissão a tais cargos, e guardando-se, quanto aos direitos que das nomeações lhes resultam, o que se acha estabelecido nos regulamentos em vigor e designadamente o disposto no § único do artigo 20.º do regulamento provisório da Cadeia Geral Penitenciária, aprovado por decreto de 20 de Novembro de 1884.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### Inspecção Consular

### Decreto n.º 16:504

Tendo-se reconhecido a impossibilidade de, sem aumento de encargo para o Estado, fazer funcionar com atribuições consulares as legações de Portugal em Praga, Varsóvia, Caracas e Santiago do Chile;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados e considerados sem efeito, na parte que atribuem funções consulares às legações de Portugal em Praga, Varsóvia, Caracas e em Santiago do Chile, os artigos 3.º e 4.º do decreto com força de lei n.º 12:434, de 2 de Setembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 16:505

Considerando que pelo contrato de 8 de Agosto de 1927 foi concedida à Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a linha da Senhora da Hora à Trofa, à qual pelo Estado foi garantido o complemento de anuidade necessário para juro e amortização no prazo máximo de cinquenta anos, à taxa de 9 por cento, da importância do custo efectivo da construção com o limite máximo do orçamento aprovado pelo Governo;

Considerando que o Conselho Superior de Obras Públicas, declarando encontrar-se o projecto apresentado para a mesma linha pela Companhia do Norte de Portugal tènicamente bem elaborado, achou no emtanto que eram susceptíveis de reparo as características de planta e perfil adoptados no referido projecto, as quais elevaram o custo da linha a 22:750.000\$;

Considerando que o Conselho Superior de Caminhos de Ferro emitiu parecer no sentido de que nos termos do contrato podiam tais características ser aceites;

Considerando que a Procuradoria Geral da República, ouvida sobre o assunto, declarou não ter havido infracção dos termos contratuais;

Considerando que a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal declara não poder, sem